



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JC

Sessão de 06 de julho de 1983

ACORDÃO Nº 101-74.526

Recurso nº 38.625 - IRPF - EXS: 1977 a 1981

Recorrente ORLANDO SILVESTRE DE CASTRO

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA - SP

IRPF - DECORRÊNCIA - A tributação na pessoa do sócio deve acompanhar o decidido no processo matriz haja vista a íntima relação de causa e efeito existente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ORLANDO SILVESTRE DE CASTRO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo as quantias de Cr\$..... 392.639,50; Cr\$ 324.545,20 e Cr\$ 192.922,00, nos exercícios de 1977, 1979 e 1980, respectivamente.

Sala das Sessões (DF), em 06 de julho de 1983.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

FERNANDO CÍCERO VELLOSO - RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: - 7 JUL 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0855/011.011/82-01

RECURSO Nº: 38.625

ACÓRDÃO Nº: 101-74.526

RECORRENTE Nº: ORLANDO SILVESTRE DE CASTRO

R E L A T Ó R I O

ORLANDO SILVESTRE DE CASTRO, com domicílio fiscal em Sorocaba-SP, recorre da decisão singular que manteve a exigência de imposto de renda, multa e acréscimos dos exercícios de 1977 até 1981.

O presente é mera decorrência do procedimento iniciado contra a empresa "Severo-Serviços Vegetais em Rodovias S/C Ltda" da qual o recorrente era sócio.

Na pessoa jurídica, através do Acórdão 101-74.407, verificamos que por unanimidade de votos, foi dado provimento parcial ao recurso apresentado para efeito de excluir da tributação as parcelas de: Cr\$ 995.116,00; Cr\$ 393.486,00 e Cr\$ 361.614,00 nos exercícios de 1977, 1978 e 1979, respectivamente.

As parcelas que geraram a decorrência em julgamento, são relativas a distribuição disfarçada de lucros e a omissão de receita.

O inteiro teor do recurso apresentado é lido em plenário para conhecimento dos demais membros da Câmara.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO, Relator:

Preliminarmente cumpre destacar que houve equívoco na decisão proferida no processo instaurado contra a "Severo-Serviços Vegetais em Rodovias S/C Ltda." na medida em que a parcela de Cr\$ 385.843,00 excluída da tributação no exercício de 1978 na verdade, se refere ao exercício de 1980.

Desta forma, ao invés de as parcelas a serem excluídas serem as que constam do relatório acima, sem alterar o total, de veriam ser de Cr\$ 995.116,00 (ex. 77); Cr\$ 7.643,00 (ex. 78); Cr\$ 361.614,00 (ex. 79) e Cr\$ 385.843,00 (ex. 80).

Considerando as exclusões determinadas pela decisão singular, com a retificação feita acima, portanto, não devem ser tributadas as seguintes parcelas:

a. Cr\$ 392.639,50 correspondente a metade do total de Cr\$ 785.279,00 devidamente excluídos do ex. 77 por conta de receitas contabilizadas no exercício anterior.

b. Cr\$ 324.545,20 por conta da exclusão de Cr\$... 73.636,00 correspondente a parte que o recorrente assumiu no consórcio adicionado aos Cr\$ 250.849,20 que se refere a importância cuja tributação a título de distribuição disfarçada de lucros não foi mantida.

c. Cr\$ 192.922,00 correspondente a metade do total de Cr\$ 385.843,00 a ser excluído do ex. 80 e que, indevidamente, constou do Acórdão nº 101-74.407, como sendo o ex. 78.

Voto, portanto, pelo provimento parcial do recurso com a exclusão da tributação sobre as parcelas acima.

FERNANDO CÍCERO VELLOSO - RELATOR